## IX Mostra Interna de Trabalhos de Iniciação Científica II Mostra Interna de Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação



# A RESPONSABILIDADE DO ESTADO QUANTO A CELERIDADE PROCESSUAL NOS CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEIS: UMA ANÁLISE ACERCA DA MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NO ART. 130 DO ECA

Beatriz dos Santos Mourão<sup>1</sup>; Valéria Silva Galdino Cardin<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito, Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR, Maringá-PR. Bolsista PIBIC/UniCesumar. <sup>2</sup>Orientadora, Pós-Doutora pela Universidade de Lisboa, Portugal, Docente do Programa de Mestrado e Ciências Jurídicas da UNICESUMAR, advogada.

**RESUMO:** O presente artigo analisa a medida protetiva existente, disposta no art. 130 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que permite o Estado separar os genitores de sua prole quando há indícios de abuso, como o sexual. Buscou-se investigar o dever de interferência do Estado na vida privada dos indivíduos de uma família quando comprovada a falha desta em proporcionar um ambiente saudável para o desenvolvimento do menor. Todavia, o foco principal desta pesquisa está no fato de que apesar do Estado ser legitimado para interferir abruptamente na vida privada, deve fazê-lo de forma célere, de modo que nem sempre a medida é devida, como nos casos onde é comprovado a inexistência do abuso. Nesse sentido, a medida torna-se prejudicial ao desenvolvimento do menor cabendo ao Estado o dever de evitar qualquer dano causado em face da sua ausência de agilidade em processar as demandas judiciais envolvendo vulneráveis.

PALAVRAS-CHAVE: Celeridade processual; Estupro; Família; Paternidade; Vulnerabilidade.

## 1 INTRODUÇÃO

O Estado brasileiro apresenta, em sua Constituição Federal, diversos fundamentos da nação. Entre eles tem-se que as crianças e os adolescentes devem ser protegidos pela família, sociedade e Estado.

Assim sendo, na legislação infraconstitucional, há diversos mecanismos que possibilitam a efetivação desta proteção. Será estudado nesta pesquisa um mecanismo de proteção específico, qual seja, a medida protetiva que afasta o menor do seio familiar quando há indícios de abuso sexual.

Quando há a aplicação da medida, existe a possibilidade de dano à criança? E quando a medida é utilizada erroneamente, quais são as consequências e como o poder judiciário deve agir?

Tais questionamentos, serão abordados afim de esclarecer as indefinições que enquadram essa temática. Ademais, por meio de uma pesquisa que se debruça acerca do fundamento constitucional da celeridade processual, analisar-se-á se o poder do Estado está sendo exercido de forma justa e sem abuso.

Bem como, investiga-se a razão que legitima o Estado de poder realizar medida tão severa, que interfere abruptamente na vida privada dos membros da família, analisando o poder do Estado de modo a compreender o motivo desta interferência.

#### 2 MATERIAIS E MÉTODOS

Para realizar a pesquisa foi utilizado o método indutivo, por meio de uma análise bibliográfica e legal acerca do tema. Com isto, foi constatado que o Estado possui o direito de intervir nas relações familiares toda vez que estas forem prejudiciais ao desenvolvimento da criança ou do adolescente. Por outro lado, chegou-se a conclusão de que separar os filhos de seus ascendentes é prejudicial à vida do ser humano. Concluiu-se que toda vez que uma criança está inserida em ambiente doméstico não saudável, ante a suspeita de uma situação de estupro de vulnerável, deve o Estado intervir, preservando o princípio de melhor interesse da criança. Todavia, o processo que averiguará a verdade dos fatos



## IX Mostra Interna de Trabalhos de Iniciação Científica II Mostra Interna de Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação



deverá ser priorizado, porquanto a medida prevista pelo art. 130 do ECA não deve utilizada por demasiado tempo quando não há a situação de estupro, uma vez que o distanciamento entre pais e filhos é prejudicial a criança.

Foi possível atingir o objetivo do projeto, que foi o de demonstrar que há uma falha estatal grave nos casos de falso estupro supostamente realizados por genitores. Ademais, constatou-se que o Estado, como órgão competente para investigar e solucionar estas questões, é o responsável pelos danos causados por esta falha. Também se provou que há dano no desenvolvimento do menor relacionado a estrutura familiar em função da ausência de atividade do Estado, pois foi constatado que a separação dos membros da família é prejudicial ao desenvolvimento da criança. Por fim, mostrou-se que há a necessidade de o judiciário dar maior atenção aos casos do tema proposto com o intuito de cumprir com o princípio de acesso à justiça e coibir o dano.

# 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a criança pode sofrer danos prejudiciais a seu desenvolvimento quando abusada no círculo familiar tanto que o legislador constitucionalista observou a necessidade de sua proteção.

Seguindo alinha de raciocínio utilizada pelo legislador, observamos que esta proteção tem embasamento na saúde do seu povo, isto porque quando o desenvolvimento da criança é saudável esta será um adulto saudável e assim irá compor o povo do Estado.

Sendo assim, quando o legislador infraconstitucional estabeleceu a medida protetiva do art. 130 do ECA, cumpriu com o preceito constitucional estabelecido em 1988. Se os estudos provam que um ambiente saudável pós-trauma pode amenizar as sequelas da criança, o Estado deve interferir na vida privada para garantir que todos tenham uma vida digna.

Por outro lado, quando se estabelece um processo penal de 20 anos de prescrição perde-se a importância da proteção do menor. A questão objeto de debate é que nem toda alegação de estupro de vulnerável é verídica. Não se pode ter certeza do fato até o fim da apuração processual. Consequentemente, a medida protetiva do menor pode ser utilizada mesmo em casos em que não houve qualquer tipo de violência.

Quando não há a violência, como o abuso, a medida se demonstra injusta e inclusive prejudicial à criança, uma vez que o relacionamento saudável entre pais e filhos deve ser protegido e não há relacionamento quando há o distanciamento do menor para com o genitor.

Desta maneira, deve o Estado priorizar suas demandas judiciais que versem sobre estupro de vulnerável, observando o princípio da razoabilidade do processo e garantindo o acesso à justiça.

#### **REFERÊNCIAS**

ARISTÓTELES. A política. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BEE, Helen; BOYD, Denise. A criança em desenvolvimento. 12. ed. Porto Alegre: Artmed, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*: Parte Especial 4, crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. *Código Penal de 1940*. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm</a>. Acesso em: 30 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a>. Acesso em: 30 jul. 2018.



#### IX Mostra Interna de Trabalhos de Iniciação Científica II Mostra Interna de Iniciação em Desenvolvimento Tecnológico e Inovação



\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8069.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8069.htm</a>. Acesso em: 30 jul. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil.* 2. ed. Campinas: Bookseller, 1998, v. 2.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de teoria feral do Estado. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DESSEN, Maria Auxiliadora; COSTA JR, Áderson Corrêa (Org.). *A ciência do desenvolvimento humano:* tendências atuais e perspectivas futuras. Porto Alegre: Artmed, 2005.

DIAS, Maria Berenice. *Incesto*: uma questão de família. Disponível em: < http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2\_704)3\_\_incesto\_\_uma\_questao\_de\_familia.pdf>. Acesso em: 20 maio 2018.

HIRONAKA, Gisela Maria Fernandes Novaes. Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos – além da obrigação legal de caráter matéria. *Repertorio de Jurisprudência IOB*, v. 3, n. 18, 2006.

INGO, Sarlet; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JANET, Belsky. Desenvolvimento humano: experienciando o ciclo da vida. Porto Alegre: Artmed, 2010.

LOMBROSO, Cesare. O homem delinquente. São Paulo: Ícone, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MICHAELIS. *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. Disponível em: <a href="http://michaelis.uol.com.br/busca?id=RQV0L">http://michaelis.uol.com.br/busca?id=RQV0L</a>. Acesso em: 30 jul. 2018.

PAPALIA, Diane E; FELDMAN, Ruth Duskin. Desenvolvimento Humano. 12. ed. Porto Alegre: AMGH, 2013.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de direito penal brasileiro*: Parte Geral e Parte Especial. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família: breves considerações. *Consulex. Revista jurídica*, Brasília, v. 16, n. 378, p. 28-29, 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 56. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, v. 1.

